

N. F. Nº - 084138.0350/19-8
NOTIFICADO - LEUZETE ANÁLIA RIBEIRO LUZ
NOTIFICANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT/ POSTO FISVAL JAIME BALEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.09.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0206-05/24NF-VD**

EMENTA: TAXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Averiguou-se nos autos a inação da administração em constituir o crédito tributário que se efetuara há mais de 05 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador ocorrido através da sentença, conforme estabelecido no art. 150, § 4º do CTN. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 13/12/2019, exige da Notificada o valor histórico de R\$ 889,56, mais multa de 60%, no valor de R\$ 533,74, totalizando o montante de **R\$ 1.423,30** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 70.04.01: Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 18 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Na peça acusatória a **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento em tempo hábil, das custas remanescentes, apuradas no Processo TJ-ADM 00350/2019, emitido pela Coordenação de Fiscalização do Poder Judiciário, vinculada à Controladoria do Tribunal de Justiça da Bahia, relativo ao Processo de nº. 0301352-37.2012.8.05.0113 (Execução) movida pela Fazenda Pública do Município de Itabuna, neste ato representado pela sua Procuradoria em face de Leuzete Anália Ribeiro Luz, CPF de nº. 208.071.125-34, no qual a Sra. Leuzete Anália Ribeiro foi responsabilizada pelo pagamento das custas processuais no valor de R\$ 889,56 conforme sentença datada de 21/02/2014, a ser acrescida de multa e acréscimos moratórios.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **084138.0350/19-8**, devidamente assinada pela **Auditora Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 05); o processo SIPRO de nº. 476630/2019-9 contendo: o “Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (fl. 05), a “Ação de Execução Fiscal –” ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Itabuna (fls. 06 a 14); a sentença extinguindo o processo nos termos do art. 794, inciso I, do CPD de 1973, condenando o executado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios datada de 21/02/2014; ofício de nº. 00350/2019 CCJUD – “Execução Fiscal e Inscrição em Dívida Ativa” valor do tributo (trânsito julgado da decisão) R\$ 889,56, datado de 10/09/2019 (fl. 08); **intimação da Notificação Fiscal** por Aviso de Recebimento – AR datado de 12/02/2020 (fl. 10).

No arrazoado de sua impugnação, a Notificada consignou no tópico **“Dos Fatos”** que se aproveitando de um Refis oferecido pelo Município de Itabuna fez o pagamento dos IPTUs em atraso, cujo processo estava ajuizado, quando foi feito o pagamento do imposto e sendo condenada nas custas processuais em 08/09/2014.

Explicou que em 08/06/2016, apresentou petição à Sua Excelência Juiz da Vara da Fazenda Pública de Itabuna, BA requerendo a dispensa do pagamento das referidas custas processuais, no que teve seu pleito deferido.

Assegurou que o Processo de nº 0301352-37.2012.8.05.0113 transitou em julgado em 08/09/2014 e a dispensa do pagamento das custas se deu em 06/10/2017, bem como considerando que a certidão do não recolhimento das custas, juntamente com a documentação do processo para que a Coordenadoria de Arrecadação do TJBA tomasse providências necessárias em 19/12/2014, houve a autuação da Requerente em 13/12/2019 sob a alegação de que teria deixado de pagar as custas judiciais do Processo acima identificado, conforme faz prova com os documentos anexos.

Tratou no tópico “***Das Razões de Direito***” que conforme documentos juntados, resta claro, na espécie, que a Notificada comprovou a situação, razão pela qual, se pugna pela improcedência da lavratura.

Finalizou no tópico “***Do Pedido***” onde requereu pela insubsistência da Notificação da Infração em face das provas juntadas.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 13/12/2019, exige da Notificada o valor histórico de R\$ 889,56, mais multa de 60%, no valor de R\$ 533,74, totalizando o montante de **R\$ 1.423,30** em decorrência do cometimento da Infração (**070.004.001**) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando ao artigo 18 da Lei de nº 12.373/11 e a multa prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Em síntese de sua impugnação, a Notificada comprovou a concessão da gratuidade de justiça, com a consequente isenção do pagamento das custas processuais, trazendo o despacho concedido na data de 06/10/2017 nos autos do Processo de nº **0301352-37.2012.8.05.0113** (fl. 05).

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de 13/12/2019, refere-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento de **Custas Judiciais Remanescentes constante do Processo de nº. 0301352-37.2012.8.05.0113** – Execução Fiscal, tendo-se como credor a Fazenda Pública do Município de Itabuna e a devedora a Notificada em razão da **Sentença proferida** na data de 21/02/2014, donde extinguiu-se este processo a pedido da exequente por constatar-se o pagamento do débito (artigo 794, inciso I do CPC/73), tendo sido intimada a Notificada a recolher as custas processuais, restando-se à lide na presente notificação a cobrança destas custas a qual fora condenada a Notificada no citado pronunciamento da sentença.

Em apertado brevíario o ajuizamento da petição inicial forma relação jurídica processual linear, a citação tem o condão de triangularizá-la com produção de efeitos para o polo passivo da demanda. As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, portanto as custas representam um tributo, a despeito de uma aparente confusão que ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas custas e taxa judiciária.

As custas podem ser cobradas pelo serviço público, efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte, serve de fato gerador das custas judiciais (“*lato sensu*”). Ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo, e o encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial ainda que não se analise o mérito da causa.

Salienta-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, **qualificam-se como taxas** remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a **essa especial modalidade de tributo vinculado**, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

No plano estadual, os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais são definidos pelos artigos 1º a 5º da Lei Estadual de nº 12.373/11, sendo que ambos os tributos têm fatos geradores complexos, compostos por múltiplos elementos materiais (atos processuais e cartorários) que, somados, fazem surgir a obrigação tributária principal (taxa judiciária/custas processuais). Os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais, a rigor, **somente se perfectibilizam com o trânsito em julgado da decisão que encerra o procedimento judicial**.

Por conseguinte, **a partir da ocorrência do fato gerador**, surge a obrigação tributária entre o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) e o Fisco, e para que essa obrigação tributária possa ser exigida pelo Poder Público (que possui competência exclusiva e indelegável) **é necessário que haja uma atividade administrativa por parte deste**, dispondo neste sentido o CTN.

Assim, **com o lançamento, constitui-se o crédito tributário** e não sendo este pago no prazo instituído, nasce a dívida ativa, momento em que este crédito é inscrito na repartição administrativa competente sendo o art. 142 do CTN o conceito de lançamento tributário.

Desse modo, com fulcro no art. 25 da Lei de nº 12.373/11 o qual atribuiu aos órgãos especializados do Tribunal de Justiça a fiscalização sistemática do **cumprimento** do Regimento de Custas e Emolumentos **pelos delegatários e seus prepostos e pelos servidores de ofícios** estatizados, assim como do recolhimento das taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e de fiscalização judiciária, após ter-se remanescido o débito tributário, o encaminhou-se para cobrança e/ou a inscrição do débito fiscal para a Dívida Ativa do Estado da Bahia enviando o expediente à DAT METRO.

Compulsando os autos verifico acostado à folha 15 o despacho proferido pelo Douto Juiz de Direito Ulysses Maynard Salgado, datado de 06/10/2017, nos seguintes termos transcritos *ipsis litteris* a seguir:

"A executada requereu (p 35-39) a gratuidade de justiça, com a consequente isenção do pagamento das custas processuais. Alega dificuldades financeiras, fato que a levou a parcelar o débito tributário objeto da presente execução, além das despesas que possui com os cuidados necessários com seu filho incapaz.

Diante da argumentação da executada, notadamente quanto ao parcelamento, associada à documentação anexada, acolho o pedido e concedo a gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15"

Assim, do deslindado, entendo que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo (arts. 98 e 99 do CPC/2015), sendo que para fins de concessão, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido apenas se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.

Neste sentido, a Notificada foi agraciada pelo benefício da gratuidade da justiça na data de 06/10/2017 após a **Sentença proferida** na data de 21/02/2014, antes do encaminhamento dos autos para a inscrição na dívida ativa através do ofício de nº. 00350/2019 CCJUD – datado de 10/09/2019 sendo improcedente a exigência do tributo na presente notificação.

Diante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **084138.0350/19-8**, lavrada contra **LEUZETE ANÁLIA RIBEIRO LUZ**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

